



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 935-A, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Anistia sanções aplicadas a eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram ausência nos pleitos eleitorais de 6 e de 27 de outubro de 2002; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 1.764/03 e 2.424/03, apensados (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1764/03 e 2424/03

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia das sanções aplicáveis com base na legislação eleitoral, aos eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram sua ausência nos pleitos eleitorais realizados nos dias 6 e 27 de outubro de 2002.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal, no **art. 21**, que compete à União conceder **anistia** (inciso **XVII**), através de lei editada pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (**art. 48, VIII**).

Não é raro, no direito brasileiro, a concessão de anistia a sanções aplicáveis, com base na legislação eleitoral, aos eleitores que não comparecem no dia das eleições para exercer o direito-dever de voto. O mesmo ocorre com membros de mesas receptoras, por considerações de ordens diversas, das quais se pode apontar como a mais comum a dificuldade e oneridade de deslocamento dos cidadãos para tal.

Por tais razões é que se oferece o presente projeto de lei, visando dar tratamento isonômico a todos os que não compareceram e não justificaram a ausência no dia dos pleitos ocorridos em 6 e 27 de outubro do ano passado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

** Vide art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13/09/2001.*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

** Vide art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13/09/2001.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

- V - serviço postal;
 VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

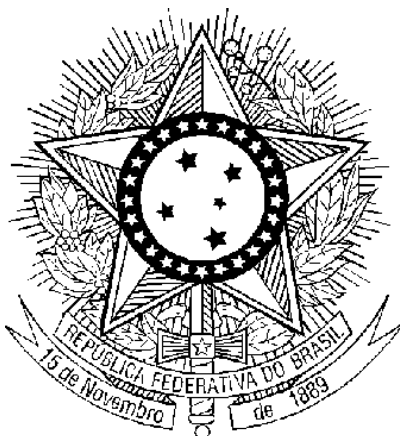
Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
 - * Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
 - * Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
 - * Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.764, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Rique)

Dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2002.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-935/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nas eleições de 2002, em qualquer turno ou em ambos, bem assim aos membros das mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas em qualquer dos turnos das eleições realizadas em 2002.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se anistiados os débitos existentes e os débitos quitados.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos estarem quitados, estes poderão ser ressarcidos por iniciativa da parte interessada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um novo momento político com a eleição e posse do presidente Luis Inácio Lula da Silva. Trata-se da ascensão ao poder de um retirante nordestino, metalúrgico e líder sindical que, com tenacidade e esforço heróico, desafiou a lógica e as elites para se tornar o primeiro operário a ser presidente da República.

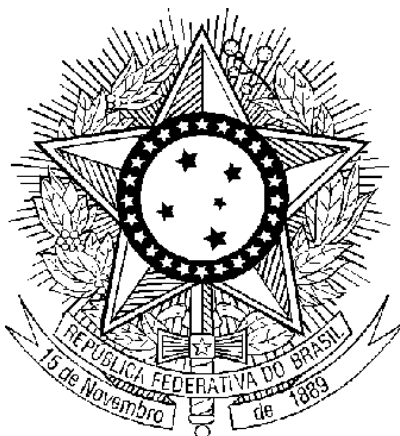
É hora de zerar os conflitos, promover a conciliação e trabalhar pelo consenso. E estabelecer as condições objetivas para superar os muitos confrontos que ocorrem nas eleições, envolvendo candidatos e integrantes da Justiça Eleitoral. A grande quantidade de multas aplicadas em cada embate eleitoral, sempre crescente, é reveladora de que algo está errado.

Candidatos e integrantes da Justiça Eleitoral devem ser parceiros do momento mais importante da democracia, que é o exercício do direito de votar e ser votado, de onde saem os representantes do povo nas diferentes instâncias de poder – jamais inimigos. Neste sentido, as multas devem ter utilidade pedagógica e servir de freio nos abusos eventualmente cometidos, sem jamais terem caráter meramente punitivos, como sói ocorrer.

Assim, pela justeza e oportunidade da presente iniciativa, espero o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003

Ricardo Rique
Deputado Federal
PL/PB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.424, DE 2003

(Do Sr. Wladimir Costa)

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, no pleito de 2002.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-935/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar em qualquer ou ambos os turnos das eleições de 2002, bem como aos membros das mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral naquele ano.

Art. 2.º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas no ano eleitoral de 2002.

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, consideram-se anistiados tanto os débitos remanescentes quanto os já quitados.

Parágrafo único. Os débitos já quitados poderão ser ressarcidos, por iniciativa da parte interessada.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da obrigatoriedade estabelecida pela Constituição, o voto é, antes de tudo, um direito público subjetivo e uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Assim, não é rara, na experiência brasileira, a concessão de anistia a sanções aplicáveis, com base na legislação eleitoral, aos eleitores que não comparecem no dia das eleições para exercer seu direito de voto, bem como aos membros de mesas receptoras, que freqüentemente vêem excessiva dificuldade e onerosidade no necessário deslocamento para o desempenho da função.

Da mesma forma, tem-se visto, no período de eleições, excessivos embates entre candidatos e membros da Justiça Eleitoral, gerados muitas vezes por questões tão banais quanto a demarcação de locais adequados à colocação de propaganda eleitoral. Tais litígios acabam resultando em grande quantidade de multas, que, antes de desempenhar a utilidade pedagógica que lhes inspira, com o fim de refrear os abusos eventualmente cometidos, têm servido apenas como desproporcional punição de alguns candidatos, e indireto favorecimento de outros.

Competindo à União conceder anistia (CF, art. 21, XVII), por meio de lei editada pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, VIII), foi editada a Lei n.º 9.996, de 2000, com referência às eleições de 1996 e 1998, a fim de reparar os excessos na aplicação da lei eleitoral a candidatos de todos os matizes políticos, por decisões que se tornaram definitivas muitas vezes por despreparo ou falta de recursos, em processos em que inatendido o princípio constitucional do devido processo legal. A referida norma foi, inclusive, submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em 21 de março de 2002, declarou sua constitucionalidade (STF – Tribunal Pleno – ADI 2306/DF – Rel. Min. Ellen Gracie – DJ 31.10.02, p. 00020).

É com inspiração na referida norma que convoco o apoio dos meus pares para a aprovação, nos mesmos moldes, da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado Wladimir Costa
PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a

industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
 - c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
- XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

* Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI Nº 9.996, DE 14 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art.66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art.344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 14 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

21/03/2002 *Supremo Tribunal Federal*
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL PLENO
 D.J. 31.10.2002
 EMENTÁRIO Nº 2089-1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.306-3 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADVOGADO : REGINALDO OSCAR DE CASTRO
 REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO FINAL. CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS DE NATUREZA ELEITORAL.

1 - Inexistência de ofensa ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) dos partidos políticos em relação aos valores correspondentes às multas objeto da anistia. Às agremiações partidárias corresponde mera expectativa de direito de receberem parcelas do Fundo Partidário.

2 - Reafirmação, quanto ao mais, da deliberação tomada quando do exame da medida cautelar, para rejeitar as alegações de ofensa ao princípio isonômico (Constituição Federal, art. 5º, "caput"); ao princípio da moralidade (Constituição Federal, art. 37, caput); ao princípio da coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) e aos limites da competência do Congresso Nacional para dispor sobre anistia (Constituição Federal, art. 48, VIII, bem como, art. 1º, art. 2º e art. 21, inciso XVII).

3 - Ação direta julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade.

Brasília, 21 de março de 2002.


 Marco Aurélio

- Presidente


 Ellen Gracie

- Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO VENCEDOR

Os Projetos de Lei em tela pretendem, com maior ou menor amplitude, conceder anistia relativamente às sanções aplicadas com supedâneo na Legislação Eleitoral àqueles que não justificaram sua ausência nos pleitos eleitorais realizados nos dias 6 e 27 de outubro de 2002.

O ilustre Deputado Inaldo Leitão, relator originário das proposições, consolidou-as num Substitutivo que restringiu a anistia aos eleitores, excluindo da benesse os candidatos e mesários. O intuito do Relator, ao aprovar o projeto, foi atingir aquele contingente de eleitores desprovidos de condições, até mesmo financeiras, de se deslocarem até a Seção Eleitoral, em especial os residentes no meio rural.

Entretanto, em que pese o esforço do nobre relator, a discussão travada no âmbito desta Comissão salientou diversos aspectos que apontam para a necessidade de integral rejeição das propostas.

Realmente, não há como sermos complacentes com o descumprimento da lei eleitoral e, se o voto consubstancia no nosso ordenamento jurídico não só um direito mas também um dever do cidadão, razão inexistente para justificar a anistia pretendida, mesmo no tocante aos eleitores, que têm a obrigatoriedade de comparecer às eleições.

Enquanto adotarmos o voto obrigatório, a manifestação do eleitor não pode ser dispensada, ainda que ele se limite a manifestar o seu inconformismo, optando pelo voto em branco. Por outro lado, ao conceder anistia àqueles que deixaram de comparecer às urnas, estaríamos premiando os faltosos e punindo os inúmeros eleitores que, a despeito das dificuldades enfrentadas, exercitaram o seu direito-dever cívico.

Os projetos de anistia devem ser examinados com cautela e não podem, como neste caso, representar um aval à inobservância das leis pátrias, que existem para serem fielmente cumpridas. Ademais, como bem lembrou o relator originário das proposições, “a anistia de infrações à legislação eleitoral é dificilmente justificável sob o prisma ético”.

Portanto, a anistia em questão contribui para o descrédito da Justiça Eleitoral e estimula a abstenção dos eleitores, incentivando, em última instância, a impunidade em nosso País.

Por todos esses motivos, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa mas, no mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 935, 1.764 e 2.424, todos de 2003.**

Sala da Comissão, em 09 de Dezembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edmar Moreira, Inaldo Leitão e André de Paula, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 935/2003 e dos de nºs 1.764/2003 e 2.424/2003, apensados, nos termos do Parecer do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Inaldo Leitão, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Rubinelli, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dra. Clair, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Isaías Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO SILVA, que concede anistia das sanções aplicáveis com supedâneo na Legislação Eleitoral, aos eleitores e membros das mesas receptoras que não justificaram sua ausência nos pleitos eleitorais realizados nos dias 6 e 27 de outubro de 2002.

Segundo o Autor da proposição, a concessão de anistia de multas devidas por eleitores faltosos não é rara no direito brasileiro, justificando-se, dentre outras razões, pela dificuldade e ônus de deslocamento dos cidadãos para tal.

Ao Projeto em apreço foram apensados os Projetos de Lei de nºs 1.764 e 2.424, ambos de 2003, subscritos pelos Deputados RICARDO RIQUE e WLADIMIR COSTA, respectivamente, de idêntico teor. Pretendem as proposições apensadas anistiar os débitos de multas aplicadas a eleitores e membros das mesas eleitorais, nos referidos pleitos, bem como as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, em decorrência de infrações praticadas no curso das respectivas campanhas. Propõem, ainda, que as multas quitadas sejam ressarcidas por iniciativa da parte interessada.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise dos Projetos em tela sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e de mérito, quanto à matéria eleitoral, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e e do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

A matéria objeto das proposições em análise compreende-se na competência legislativa privativa da União, admitindo a iniciativa concorrente e a

veiculação mediante lei ordinária, conforme se depreende do disposto nos arts. 21, XVII, 22, I, 48, VIII, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos nenhum vício de juridicidade e de técnica legislativa nos projetos. A competência para apreciação da matéria é do Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 24, II, *f*, do Regimento Interno, c/c o art. 68, § 1º, II, da Lei Maior. A técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 2.306-3 DF (Relatora Min. Ellen Gracie), interposta contra a Lei nº 9.996, de 14 de agosto de 2000, que dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

No mérito, não me parece que merecem prosperar a anistia das multas aplicadas a membros de mesas receptoras que injustificadamente tenham faltado ao cumprimento de seu dever, e principalmente, a anistia das multas por infrações cometidas no curso das campanhas eleitorais.

Com efeito, faltar à convocação da Justiça para prestar serviço como membro de mesa receptora não deve ser admitido sem justificativa plausível. Outrossim, a anistia de infrações à legislação eleitoral é dificilmente justificável sob o prisma ético, quando possibilita ao Legislador legislar em causa própria, além de contribuir para a ampliação da impunidade em nosso país, com a qual não podemos concordar.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 935, 1.764 e 2.424, de 2003, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2003
(Apeços os PLs nºs 1.764 e 2.424, de 2003)

Anistia sanções aplicadas a eleitores que não justificaram ausência nos pleitos eleitorais de 6 e de 17 de outubro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas em 6 e 27 de outubro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO

FIM DO DOCUMENTO
